



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Estância

1

Quarta-feira • 12 de Fevereiro de 2020 • Ano V • Nº 2348

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Estância publica:

- **Extrato do Contrato nº 26.2020 - Dispensa de Licitação nº 01/2020**
- **Resposta à Impugnação e Ratifico - Pregão Eletrônico n.º 01/2020 -**
Objeto: Registrar preços para a aquisição de materiais ambulatoriais e odontológicos (itens desertos e fracassados do P.E. N° 09/2019 e outros), incluindo os judicializados.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

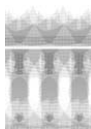
A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA N.º 01/2020;

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO, IMPRESSÃO E ENVELOPAMENTO DE BOLETOS PARA COBRANÇA DO IPTU E DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS PARA O ANO DE 2020;

CONTRATADO: NETPRIX TECNOLOGIA LTDA

VALOR GLOBAL: R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais);

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias;

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05; ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00; SUBELEMENTO: 48; PROJETO/ATIVIDADE: 2008; FONTE DE RECURSO: 100.10000;

BASE LEGAL: ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/1993;

PARECER JURÍDICO: 008/2020;

PARECER TÉCNICO: 023/2020;

NOTA DE EMPENHO: 573;

DATA DA ASSINATURA: 22/01/2020.

Estância/SE, 06 de fevereiro de 2020.

Everton Santos Santana
Coordenador Geral de Licitação
Portaria n.º 560/2019



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2019.007.052

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS E ODONTOLÓGICOS (ITENS DESERTOS E FRACASSADOS DO P.E. N.º 09/2019 E OUTROS), INCLUINDO OS JUDICIALIZADOS.

Trata-se de impugnação em face do Pregão Eletrônico n.º 01/2020, que tem por objeto o **Registro de Preços para a Aquisição de Materiais Ambulatoriais e Odontológicos (Itens Desertos e Fracassados do P.E. n.º 09/2019 e outros), incluindo ss Judicializados**, interposto pela empresa **YVMED PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI (CNPJ n.º 21.949.562/0001-56)**. Em razões, aduz a empresa indicação de marcas nos lotes 03, 15 e 49 do certame em epígrafe.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, procedeu a Pregoeira com a análise dos pressupostos de admissibilidade, a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, atestando pela tempestividade da manifestação apresentada.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Da apreciação das razões trazidas pela impugnante, constatou-se que estas atacavam diretamente a especificação dos lotes em epígrafe. Contudo, a elaboração do detalhamento do objeto licitado é de competência do órgão solicitante, que o faz após as devidas análises e estudos acerca da demanda que se pretende atender com as aquisições em fulcro.

Logo, a fim de responder a impugnação interposta, fez-se necessária a notificação da Secretaria Municipal da Saúde, em 07.02.2020, a fim de solicitar informações que lastreassem o detalhamento apresentado aos lotes 03, 15 e 49 do Edital combatido.

Assim, em 10.02.2020, o solicitante respondeu, por meio do Memorando ADM/FMS N.º 09/2020, acostado aos autos, o seguinte:

Corretamente pontuado pela impugnante, para os produtos constantes nos LOTES Nº 03, 15 E 49 houve a indicação de marca, qual seja, ROCHE,



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2019.007.052

a qual é a marca dos aparelhos e fitas atualmente disponibilizados pela rede municipal de saúde aos usuários portadores de diabetes mellitus. A não indicação da marca, acarretaria na necessidade de substituição de todos os glicosímetros e fitas já distribuídos aos usuários, cuja grande parte foi adquirida recentemente através do Pregão Eletrônico Nº 09/2019, sem indicação de marca. (grifei)

Conforme pontuado, o órgão municipal dispõe de uma série de equipamentos da marca ROCHE, de modo que a aquisição de insumos com marcas divergentes dos aparelhos já distribuídos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, resultaria em sua inutilização, visto que não podem ser utilizados sem as fitas compatíveis.

Esse cenário resultaria em severo prejuízo aos usuários portadores de Diabetes Mellitus, que não poderiam fazer a medição dos índices de glicose no sangue, um acompanhamento essencial ao tratamento da enfermidade e garantia da qualidade de vida dessas pessoas.

Caso não houvesse a indicação de marcas, o ente público seria obrigado a licitar, por várias vezes, o mesmo equipamento, qual seja o glicosímetro, sem qualquer garantia que a empresa vencedora forneceria àqueles de marca compatível ao estoque de insumos já possuídos pelo ente municipal, incorrendo em severo prejuízo ao erário e grave ofensa ao Princípio da Eficiência, que preconiza a utilização racional dos recursos públicos, objetivando a entrega do melhor serviço à população.

Ademais, insta esclarecer que a Lei n.º 8.666/93 não veda a indicação de marcas em licitações, a saber:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei)

A fim de robustecer essa afirmação, trago a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que ensina:

4. Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2019.007.052

certame (Decisão n. 664/2001 – Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 – Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 – 2ª Câmara).
(Acórdão n.º 1.122/2010 – TCU 1ª Câmara) (grifei)

Logo, havendo justificativa que a sustente, é plenamente lícito a indicação de marcas em licitações, prezando sempre pela busca ao Interesse Público, bem como em atendimento ao Princípio Constitucional da Eficiência, basilares em todas as aquisições realizadas por esta Administração.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Da análise dos argumentos acima explicitados, com estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo-se incólume o Edital em epígrafe.

Estância/SE, 11 de fevereiro de 2020.

VALÉRIA ARAÚJO R. SANTOS
Pregoeira/PME
Portaria n.º 417/2019



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Portaria n.º 560 de 29 de Novembro de 2019

RATIFICO

Tendo em vista os argumentos explicitados pela Pregoeira em face da Impugnação impetrada pela empresa **YVMED PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI (CNPJ n.º 21.949.562/0001-56)**, que tem por objeto a **REGISTRAR PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS E ODONTOLÓGICOS (ITENS DESERTOS E FRACASSADOS DO P.E. Nº09/2019 E OUTROS), INCLUINDO OS JUDICIALIZADOS**, tendo em vista a suficiência dos argumentos jurídicos explicitados na decisão, que manifesta pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, **RATIFICO A DECISÃO** exarada em todos os seus termos, mantendo-se incólume o certame.

Estância/SE, 11 de Fevereiro de 2020.


LOURIVAL JUNIOR ALVES DE HOLANDA
Autoridade Competente
Portaria n.º 7.327/2019